



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000046/2004-13
Recurso nº : 126.890
Acórdão nº : 201-78.323

Recorrente : FERROSIDER IND. E COM. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. MULTA AGRAVADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada e obrigatória, tem o administrador o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares com a respectiva cobrança da multa especificada no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, sempre que verificada a ocorrência dos fatos que ensejem a aplicação da referida penalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERROSIDER IND. E COM. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro

Relator

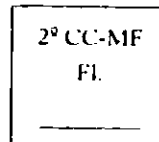
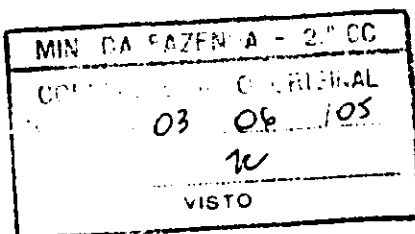
MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
03 106 105
[Assinatura]
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Mauricio Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000046/2004-13
Recurso nº : 126.890
Acórdão nº : 201-78.323



Recorrente : FERROSIDER IND. E COM. DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, o qual julgou procedente em parte o lançamento levado a efeito contra a contribuinte recorrente, no qual são exigidos os créditos tributários de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, juros de mora e multa proporcional de 75%, nos períodos de janeiro a março de 1999, fevereiro, abril, junho e outubro de 2000, maio, setembro e novembro de 2001, e janeiro a agosto de 2003, e multa de 150% nos períodos de abril a dezembro de 1999.

Analisando-se o Termo de Verificação Fiscal, pode-se observar que o Auditor-Fiscal constatou que a empresa apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (originais) e complementares, com informações incorretas, mencionando ora pagamentos não efetuados, ora compensações improcedentes (decorrentes de aproveitamento de terceiros).

Posteriormente, já no curso da Ação Fiscal, 30.07.2003, a contribuinte apresentou DCTFs retificadoras, desconsideradas pela Fiscalização quando da composição das bases de cálculo, posto que entregues após o início da ação fiscal.

Consta do Termo de Fiscalização que apenas foram considerados os débitos corretamente declarados nas DCTFs originais, adotando-se o mesmo procedimento quanto aos débitos informados nas DCTFs complementares.

Apesar de a contribuinte ter informado nas DCTFs originais os valores que teriam sido recolhidos, a Fiscalização não encontrou os respectivos registros no controle de arrecadação, nem tampouco a contribuinte apresentou os DARFs que comprovassem os recolhimentos, razão pela qual a Fiscalização, com base na Lei nº 9.430/96, aplicou multa de ofício qualificada, ou seja, 150%, para os períodos de apuração de abril a dezembro de 1999.

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em apertada síntese, que: i) aderiu ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/03, no qual incluiu os débitos relativos aos anos de 1999, 2000 e 2001, janeiro e fevereiro de 2003, conforme permitido pelo art. 1º, § 1º, da mencionada lei; ii) no tocante aos débitos relativos aos meses de março a agosto de 2003, esclarece que os mesmos foram objeto de compensação com crédito de IPI, decorrente de compra de matéria-prima; iii) a autuação perdeu seu objeto, uma vez que os débitos relativos aos anos de 1999, 2000 e 2001, janeiro e fevereiro de 2003, foram confessados quando da opção pelo Parcelamento Especial, e os demais foram extintos pela compensação.

Vale ressaltar que, cumprindo o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.730/98, a Fiscalização formalizou o Processo de Representação Fiscal para Fins Penais, onde o Auditor-Fiscal aduziu que a ocorrência dos fatos acima descritos, ao menos em tese, configuraria crime contra a ordem tributária definido pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000046/2004-13
Recurso nº : 126.890
Acórdão nº : 201-78.323

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
03.09.05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

O Acórdão da DRF em Belo Horizonte - MG julgou parcialmente procedente o lançamento para: i) exonerar a contribuinte da exigência correspondente aos períodos de fevereiro, junho e outubro de 2000, maio, setembro e novembro de 2001, bem como janeiro de 2003; e ii) exigir da contribuinte o pagamento da Cofins no valor de R\$ 793.592,80 (setecentos e noventa e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), acrescido de multa de ofício de 150% para o período de abril a dezembro de 1999 e 75% para os demais períodos devidos.

O ilustre julgador alega, sinteticamente, que: i) a contribuinte não discorda do fato imputado, limitando-se unicamente a alegar a sua adesão ao Paes e a compensação com crédito do IPI; ii) a adesão ao Paes implica confissão irretroatável e irrevogável da dívida, assim, os valores confessados devem ser descontados daqueles apurados pela Fiscalização; e iii) a Fiscalização considerou as compensações devidamente informadas referentes aos meses de março e junho de 2003, pelo que deve também considerar a compensação referente ao mês de agosto do mesmo ano, uma vez que também devidamente informada.

Intimada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a esse Colendo Conselho de Contribuintes, onde se insurge contra a aplicação da multa de 150%, alegando que não houve intuito de fraude, uma vez que o retardamento ou redução do imposto a pagar, por si só, não corresponde à hipótese legal prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Diante da interposição do recurso voluntário, subiram os autos para este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000046/2004-13
Recurso nº : 126.890
Acórdão nº : 201-78.323

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
RECURSO DE OFÍCIO CANCELAL
03/04/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO**

Insurge-se a contribuinte única e exclusivamente quanto à qualificação da multa de ofício fixada com base no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, alegando que não restou demonstrado o manifesto intuito de fraude por parte da contribuinte, afirmando que o eventual retardamento ou redução do imposto a pagar não induz, necessariamente, a qualificação da multa para 150%.

Em verdade, se por um lado assiste razão à contribuinte quando afirma que o aludido dispositivo legal somente deve ser aplicado aos casos que fraude tenha restado manifestamente demonstrada pela Fiscalização, por outro não lhe socorre a mesma sorte porquanto por ocasião da ação fiscal intentada restou amplamente demonstrada a subsunção ao tipo legal definido na legislação de regência.

Cumprir registrar que a contribuinte, mesmo diante das conclusões estampadas no Termo de Verificação Fiscal, as quais apontam na direção da utilização de créditos indevidos e/ou não comprovados, bem como de que teria informado nas DCTFs valores supostamente recolhidos, mas não identificados no sistema de controle de arrecadação, não apresentou os Darfs relativos aos supostos recolhimentos, tampouco qualquer outro documento que tivesse o condão de respaldar a referida situação.

Em seu recurso, não questiona o fato de que foram comunicados ao Fisco recolhimentos para os meses de maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1999, nos respectivos valores de R\$ 57.091,80; R\$ 79.730,67; R\$ 79.360,49; R\$ 85.218,50; R\$ 52.612,27; R\$ 54.184,69; e R\$ 33.740,47, que não foram comprovados e sequer justificadas as referidas declarações. Registre-se, ainda, que para os meses de abril e setembro de 1999 foram declarados como valores recolhidos, respectivamente, R\$ 56.916,24 e R\$ 74.666,83, quando na realidade os verdadeiros valores recolhidos seriam R\$ 37.944,16 e R\$ 49.777,89.

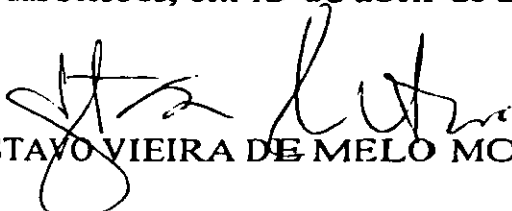
Ademais disso, a contribuinte apresentou DCTFs retificadoras, desconsideradas pela Fiscalização quando da composição das bases de cálculo, posto que entregues após o início da ação fiscal.

De tudo resulta que não se verificam nos presentes autos os elementos necessários para o provimento do recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão da insigne DRJ em Belo Horizonte - MG, bem como a imputação da multa de ofício de 150% de que trata o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

